



Selecção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



GRUPO 1 | 14 itens
S2 Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R\$ 227.589,7205



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos
25/02/2026
Data limite para decisão
19/03/2026

Data limite para contrarrazões
02/03/2026



Recursos e contrarrazões

11.249.980/0001-87
WOOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA
Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à Informação



Photography & Video Production

Rua Arthur de Azevedo Machado N-1459, Stiep
Salvador -BA
CEP 41770-790
Tel.: +55 71 99969-9513
Email: wooowproductions@outlook.com

À Autoridade Competente do Pregão Eletrônico nº 90011/2025
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Sistema Eletrônico de Informações (SEI), processo n.º 0007630-48.2025.6.05.8000

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

WOOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.249.980/0001-87, domiciliada em Salvador/BA, à Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1459, STIEP, CEP 41.770-790, neste ato representada por seu sócio LUCIANO SANTOS CRUZ, inscrito no CPF sob o n. 013.912.875-17, vem, perante V. S., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo se digne de considerá-la ou, caso contrário, sejam as anexas razões encaminhadas ao juízo *ad quem*, após cumpridos os trâmites de lei. Em face da classificação da proposta do licitante **MULTI EVENTOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Pede deferimento.

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

Salvador, 22 de Fevereiro de 2025.

WOOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA

LUCIANO SANTOS CRUZ

CPF: 013.912.875-17

Jornalista DRT 5579/BA

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

RAZÕES DE RECORRENTE

PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 90011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

SEI n.º 0007630-48.2025.6.05.8000

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

Eméritos Julgadores,

É imperiosa a reforma da decisão que classificou a licitante arrematante, pelas razões que se passa a expor.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A presente manifestação recursal fundamenta-se no descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características e quantidades com o objeto licitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar aptidão efetiva e compatível com o objeto licitado, em suas características essenciais.

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

O edital exige experiência em prestação integrada de serviços envolvendo organização de eventos, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões, transmissão ao vivo e filmagem.

Entretanto, verifica-se que a licitante vencedora apresentou documentos que demonstram experiências isoladas e fragmentadas, sem comprovação de execução conjunta e integrada dos serviços exigidos.

A simples soma de atestados com objetos distintos não comprova a capacidade operacional real necessária para execução do objeto em sua integralidade, sob pena de esvaziamento da exigência de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não restou demonstrada experiência concreta na execução do conjunto de atividades exigidas pelo edital, comprometendo a validade da habilitação técnica.

Verifica-se que a licitante declarada vencedora não demonstrou, por meio da documentação apresentada, experiência técnica compatível com os serviços essenciais previstos no Termo de Referência, especialmente quanto às atividades de repórter fotográfico e transmissão simultânea para telões, elementos estruturantes da execução contratual.

Tal situação afronta ainda os princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em especial a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da contratação, uma vez que a comprovação técnica apresentada não evidencia capacidade operacional atual e integral para execução do objeto.

A Recorrente, participante do certame em epígrafe, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa vencedora, tendo em vista que os atestados apresentados não demonstram, de forma clara e objetiva, a compatibilidade técnica exigida no edital, especialmente quanto às características específicas dos serviços licitados.

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

Nos termos do edital, exige-se comprovação de execução de serviços similares envolvendo organização e montagem de eventos, repórter fotográfico, filmagem, transmissão ao vivo para redes sociais e transmissão simultânea para telões instalados, para público mínimo de 200 pessoas.

2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILARIDADE TÉCNICA INTEGRAL

O edital estabelece expressamente que a comprovação técnica deve abranger características compatíveis com o objeto da contratação.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se que:

2.1 Ausência de comprovação específica do serviço de REPÓRTER FOTOGRÁFICO

DA CORRELAÇÃO ENTRE OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica prevista no edital deve ser analisada em consonância com a própria lógica de execução contratual estabelecida pela Administração.

Observa-se que o serviço de cobertura fotográfica por repórter fotográfico possui elevada recorrência operacional, estando vinculado à maior parte dos eventos previstos, o que demonstra tratar-se de atividade estruturante da execução do objeto.

Dessa forma, não se trata de item acessório, mas de componente essencial e contínuo da contratação.

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a aptidão técnica deve ser demonstrada em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

Assim, a ausência de comprovação específica de execução prévia do serviço de repórter fotográfico, nos moldes exigidos pelo Termo de Referência, impede a caracterização da compatibilidade técnica integral necessária à habilitação.

Em outras palavras, ainda que haja comprovação de experiências pontuais em eventos, não restou demonstrada capacidade operacional para o serviço de maior recorrência dentro do contrato.

O Termo de Referência exige prestação do serviço por repórter fotográfico, com fluxo operacional específico, incluindo envio em tempo real e entrega final tratada em prazo determinado.

Os atestados apresentados:

não descrevem a execução do serviço por repórter fotográfico;

não demonstram fluxo operacional equivalente ao exigido;

não comprovam a capacidade para atendimento seriado e recorrente previsto na contratação.

Ressalte-se que tal item possui elevado consumo estimado, representando parte significativa da execução contratual, motivo pelo qual não pode ser tratado como acessório.

DO CARÁTER ESSENCIAL DO SERVIÇO DE REPÓRTER FOTOGRÁFICO

O Termo de Referência estabelece a prestação do serviço de cobertura fotográfica por repórter fotográfico, com exigências operacionais específicas,

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

incluindo captação profissional, envio em tempo real e entrega final tratada em prazo reduzido.

Observa-se que o referido serviço não possui natureza acessória, tratando-se de atividade de elevada recorrência operacional dentro do escopo da contratação, estando diretamente vinculado à execução cotidiana dos eventos institucionais previstos.

Sob a ótica técnica e operacional, trata-se de item de alto impacto na execução contratual, uma vez que:

integra de forma contínua a dinâmica do evento;

exige profissional especializado;

demandando fluxo tecnológico atualizado de captação e transmissão de mídia.

Assim, a ausência de comprovação específica de experiência prévia na prestação deste serviço compromete a demonstração de aptidão técnica da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade em características e quantidades.

2.2 Ausência de comprovação de TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA PARA TELÕES

O edital exige expressamente experiência em transmissão simultânea para telões instalados.

Todavia, os documentos apresentados mencionam genericamente transmissão e produção audiovisual, sem comprovação objetiva de operação de imagem ao vivo (IMAG) para exibição simultânea local, atividade tecnicamente distinta de simples filmagem ou transmissão online.

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

Trata-se de serviço de maior complexidade técnica, envolvendo sincronização em tempo real, operação multicâmera e integração com sistemas de projeção.

3. DA OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA DO ATESTADO PRINCIPAL (ANO 2013)

Consta dentre os documentos apresentados atestado datado de 2013.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não imponha prazo máximo para validade de atestados, é pacífico o entendimento de que a Administração deve avaliar a compatibilidade técnica real com o objeto atual, especialmente quando:

o serviço envolve tecnologia audiovisual;

houve evolução significativa dos meios de captação, transmissão e fluxo digital;

as exigências atuais pressupõem padrões tecnológicos inexistentes ou não consolidados à época da execução apresentada.

Nos últimos dez anos houve profunda transformação técnica no setor audiovisual, incluindo:

transmissão digital em tempo real para múltiplas plataformas;

workflows baseados em streaming ao vivo;

integração instantânea de mídia;

exigências de entrega digital imediata.

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

Assim, atestado com mais de uma década não comprova, por si só, capacidade atual para execução de serviço de alta complexidade técnica, sob pena de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

Dessa forma, atestado cuja execução ocorreu em contexto tecnológico substancialmente distinto não é suficiente, por si só, para comprovar capacidade técnica atual para serviços de elevada complexidade, especialmente quando não há comprovação específica dos requisitos operacionais exigidos no Termo de Referência.

4. DO RISCO CONCRETO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A análise conjunta da documentação apresentada evidencia ausência de comprovação técnica integral quanto a atividades essenciais do objeto licitado, especialmente aquelas relacionadas à cobertura fotográfica por repórter fotográfico e à transmissão simultânea para telões.

Tais serviços não possuem caráter acessório, mas constituem núcleo operacional da execução contratual, conforme previsto no Termo de Referência.

A habilitação de licitante sem comprovação objetiva da aptidão técnica para os serviços de maior recorrência e complexidade gera risco concreto de execução inadequada do contrato, situação incompatível com os princípios estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à segurança da contratação e à busca do resultado mais vantajoso para a Administração.

Importante destacar que o questionamento ora apresentado se refere à ausência de demonstração documental suficiente para comprovar aptidão técnica compatível, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

Em sede de licitação pública, a Administração deve decidir com base em provas objetivas constantes dos autos, não sendo possível presumir capacidade técnica não documentalmente comprovada.

A ausência de comprovação específica dos itens técnicos essenciais (repórter fotográfico e transmissão para telões), somada à utilização de atestado tecnicamente defasado, gera risco concreto de inexecução parcial ou execução inadequada do objeto.

A Administração Pública deve privilegiar a segurança da contratação e a comprovação efetiva da aptidão técnica, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação de licitante sem comprovação objetiva de experiência:

em serviço de repórter fotográfico nos moldes exigidos; e

em tecnologias compatíveis com o cenário atual,

pode comprometer a execução do contrato e afrontar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação pública, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação não busca questionar a condução do certame, mas tão somente contribuir para o aperfeiçoamento da análise técnica, diante de elementos objetivos que indicam a necessidade da comprovação de capacidade operacional apresentada.

5. DO PEDIDO

Diante da dúvida técnica objetiva evidenciada nos autos quanto à comprovação da aptidão operacional exigida pelo edital, impõe-se a adoção da interpretação mais segura à Administração Pública, privilegiando-se a segurança da

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

contratação e a estrita aderência aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Diante das inconsistências técnicas apontadas e visando preservar a segurança jurídica do certame e a adequada execução contratual, a Recorrente confia que esta Administração procederá à reavaliação técnica da habilitação, à luz dos princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em observância aos arts. 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

A revisão ora pleiteada não representa medida restritiva à competitividade, mas sim providência necessária para assegurar que a contratação recaia sobre licitante com capacidade técnica efetivamente comprovada para a integral execução do objeto.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora;
- c) a realização de nova análise da qualificação técnica, considerando a ausência de comprovação da similaridade integral exigida pelo edital;
- d) caso necessário, a reabertura da fase de habilitação, observando-se os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

Salvador, 22 de Fevereiro de 2025.

WOOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87



Photography & Video Production

LUCIANO SANTOS CRUZ

CPF: 013.912.875-17

Jornalista DRT 5579/BA

WOOOW PHOTOGRAPHY E VIDEO PRODUCTIONS LTDA.

RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1459, EDF ITC SALA 1010, STIEP, CEP 41.770-790, SALVADOR -BA

CNPJ: 11.249.980/0001-87

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2025
Processo SEI nº 0007630-48.2025.6.05.8000

Contrarrrazões a Recurso Administrativo

MULTI EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, vem respeitosamente à ilustre presença de V.Sa., por intermédio de seu representante legal ao final assinado, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA, o que faz nos termos a seguir consignados:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Considerações iniciais

Nos termos do instrumento convocatório, o certame em tela, processado sob a modalidade pregão eletrônico, tem por objeto a contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

A Contrarrazoante participou regularmente do certame, apresentou proposta vantajosa e, após a devida análise por parte da Administração, foi declarada habilitada e vencedora.

Com efeito, a documentação apresentada foi minuciosamente examinada pela Comissão de Licitação, que concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias.

II – DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA

Exsurge-se a Recorrente contra a decisão que declarou habilitada a MULTI EVENTOS LTDA, ora Contrarrazoante, no âmbito do presente certame, alegando, em síntese, que: a) os atestados apresentados não comprovariam a execução integrada dos serviços exigidos no Termo de Referência, especialmente quanto à similaridade técnica integral; b) não teria sido demonstrada experiência específica no serviço de repórter fotográfico, nos moldes operacionais exigidos; c) inexistiria comprovação objetiva de transmissão simultânea para telões (IMAG); e d) o principal atestado apresentado seria tecnicamente defasado, por datar do ano de 2013, não refletindo a realidade tecnológica atual.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente em seu arrazoadado, o que se observa é que o expediente recursal traduz mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de demonstração objetiva de descumprimento do edital ou de violação à legislação aplicável, limitando-se a reinterpretar as exigências editalícias de forma restritiva e ampliativa, em manifesta tentativa de rediscussão da decisão regularmente fundamentada pela Administração.

Feitas essas breves considerações, passa-se a impugnar, vis-à-vis, os argumentos lançados pela Recorrente.

2.1. Da alegada ausência de comprovação do serviço de repórter fotográfico

Inicialmente, sustenta a Recorrente que os atestados apresentados pela Contrarrazoante não teriam contemplado a comprovação específica do serviço de repórter fotográfico, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório.

Ora, uma simples análise dos documentos juntados aos autos permite verificar que os atestados apresentados consignam a realização de cobertura fotográfica profissional em eventos institucionais, atividade esta que, por sua própria natureza técnica e operacional, pressupõe a atuação de profissional qualificado para captação de imagens, edição e entrega de material fotográfico, em estrita compatibilidade com o objeto licitado.

No tocante à alegada ausência de menção literal à expressão “repórter fotográfico”, deve ser ressaltado que o edital exige comprovação de aptidão técnica compatível com o serviço, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e não a reprodução *ipsis litteris* da nomenclatura constante do Termo de Referência.

Destaca-se que a MULTI EVENTOS LTDA, ora Contrarrazoante, é empresa idônea e atuante no segmento de produção e realização de eventos, tendo demonstrado de forma

satisfatória sua qualificação operacional e profissional para a execução dos serviços que compõem o objeto do certame.

Os atestados apresentados foram emitidos por contratantes que certificaram a execução regular dos serviços de cobertura fotográfica em eventos de porte compatível, não havendo qualquer ressalva quanto à qualidade, à capacidade técnica ou à adequação operacional da Contrarrazoante.

Nesse diapasão, a documentação apresentada comprova, de maneira suficiente, a aptidão técnica exigida pelo instrumento convocatório, sendo indevida a tentativa da Recorrente de impor interpretação excessivamente restritiva e formalista às exigências editalícias.

Não obstante, a Contrarrazoante permanece à inteira disposição para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário, caso esta Administração entenda pela realização de diligência para melhor elucidação dos documentos apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada apenas a inclusão posterior de documento novo.

No tocante à alegação de que inexistiria comprovação do fluxo operacional exigido, a Recorrente parte de presunção subjetiva, desprovida de qualquer elemento probatório concreto, concluindo, de forma absolutamente temerária, pela suposta insuficiência da documentação apresentada, quando esta demonstra, de forma clara e objetiva, a execução de serviços compatíveis em características e complexidade com o objeto licitado.

2.2. Da transmissão simultânea para telões

No mesmo sentido, a Recorrente sustenta que inexistiria comprovação objetiva da execução de transmissão simultânea para telões, alegando que os atestados apresentados não descreveriam, de forma específica, a operação de imagem ao vivo (IMAG) exigida pelo Termo de Referência.

Tal assertiva, contudo, não se sustenta.

Os documentos acostados aos autos consignam a realização de serviços de produção audiovisual, captação de imagem em tempo real, transmissão ao vivo e operação técnica integrada de eventos, atividades estas que, por sua própria natureza operacional, abrangem a exibição simultânea de imagens para o público presente por meio de sistemas de projeção e telões.

A exigência editalícia, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, refere-se à comprovação de aptidão compatível em características e complexidade com o objeto da contratação, não havendo previsão de que o atestado contenha descrição pormenorizada de equipamentos, configuração técnica ou nomenclatura específica utilizada na execução do serviço.

Ressalte-se que a transmissão simultânea para telões constitui desdobramento natural da produção audiovisual e da captação de imagem ao vivo, não se tratando de atividade autônoma dissociada do escopo técnico já comprovado pela Contrarrazoante.

Os atestados emitidos pelos contratantes certificam a execução regular e satisfatória dos serviços de audiovisual e transmissão em eventos institucionais de porte compatível, não havendo qualquer ressalva quanto à capacidade técnica ou operacional da MULTI EVENTOS LTDA.

Nesse contexto, a interpretação conferida pela Recorrente amplia indevidamente as exigências do edital, pretendendo impor grau de especificidade não previsto no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e à vedação ao formalismo excessivo.

Ainda que subsistisse qualquer dúvida quanto ao alcance técnico dos serviços descritos nos atestados, poderia esta Administração promover diligência para esclarecimento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada apenas a inclusão posterior de documento novo.

Assim, a alegação de ausência de comprovação revela-se desprovida de fundamento objetivo, traduzindo mera interpretação subjetiva da Recorrente, incapaz de infirmar a regularidade da habilitação da Contrarrazoante.

2.3. Da transmissão simultânea para telões

Prosseguindo em seu inconformismo, a Recorrente sustenta que o atestado datado do ano de 2013 não seria apto a comprovar a capacidade técnica atual da Contrarrazoante, sob o argumento de que o setor audiovisual teria passado por significativa evolução tecnológica nos últimos anos.

Tal alegação, entretanto, carece de respaldo jurídico e fático.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece limitação temporal para a validade de atestados de capacidade técnica, tampouco o instrumento convocatório impôs qualquer restrição quanto à data de emissão ou execução dos serviços anteriormente prestados.

O que se exige, nos termos do art. 67 da referida Lei, é a demonstração de aptidão compatível em características, quantidades e complexidade com o objeto da contratação, requisito este que restou plenamente atendido pela documentação apresentada.

Não se pode presumir, de forma automática e genérica, que a mera passagem do tempo implique perda de capacidade técnica, sobretudo quando se trata de empresa regularmente atuante no mercado, com histórico de prestação contínua de serviços no segmento de eventos e produção audiovisual.

Ademais, a Recorrente limita-se a invocar suposta “defasagem tecnológica” de maneira abstrata, sem indicar qualquer incompatibilidade concreta entre o serviço anteriormente executado e aquele atualmente licitado, nem demonstrar que as atividades descritas no atestado seriam tecnicamente insuficientes ou inadequadas ao objeto do certame.

Cumprido destacar que a experiência comprovada por meio de atestado anterior evidencia a aptidão da empresa para execução de serviços da mesma natureza, sendo certo que a evolução tecnológica não desnaturaliza a essência das atividades de captação, transmissão e produção audiovisual, mas apenas aperfeiçoa os meios pelos quais são executadas.

Nesse contexto, admitir a tese da Recorrente significaria criar restrição não prevista no edital, introduzindo limitação temporal inexistente e afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a alegação de obsolescência não passa de conjectura desprovida de amparo normativo, incapaz de infirmar a validade do atestado apresentado e, por conseguinte, a regular habilitação da Contrarrazoante.

2.4. Dos Princípios da Razoabilidade e Instrumentalidade das Formas e da Regularidade da Documentação

É cediço que os princípios que regem o procedimento licitatório não possuem caráter absoluto, devendo ser interpretados de forma sistemática e harmônica, em consonância com os fins públicos que norteiam a atuação administrativa.

À luz do princípio da razoabilidade, admite-se que falhas meramente formais ou omissões de menor gravidade na documentação apresentada pelas licitantes não conduzam, automaticamente, à inabilitação, sobretudo quando não comprometam a essência da comprovação exigida nem gerem prejuízo à isonomia entre os concorrentes.

Por sua vez, o princípio da instrumentalidade das formas impõe que a vinculação ao instrumento convocatório não se converta em formalismo exacerbado, exigindo do intérprete análise teleológica das exigências editalícias, isto é, a verificação de sua finalidade prática dentro do certame.

Desse modo, informações que eventualmente não constem de maneira literal ou expressa no atestado apresentado não se mostram suficientes para ensejar a inabilitação da Contrarrazoante, sobretudo quando não se encontra em dúvida sua qualificação técnica para a execução dos serviços licitados.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora a sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo direito.”

E ainda:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em

jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (grifamos)

Assim, eventual interpretação restritiva que amplie exigências não previstas no instrumento convocatório afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, no tocante à alegação da Recorrente quanto à forma de apresentação e autenticação dos documentos, cumpre esclarecer que a Contrarrazoante apresentou integralmente sua documentação por meio do sistema Comprasnet, em estrita observância ao item 10.2 do edital, o que assegura a autenticidade dos arquivos encaminhados e atende plenamente às exigências do certame.

Não houve qualquer descumprimento formal ou material das regras editalícias, inexistindo fundamento jurídico capaz de macular a validade da habilitação da Contrarrazoante.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria sejam acolhidas integralmente as presentes contrarrazões, para que seja julgado improcedente, em todos os seus termos, o recurso interposto pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA, por manifesta ausência de fundamento jurídico idôneo.

Requer, ainda, seja mantida a decisão que declarou habilitada a MULTI EVENTOS LTDA no presente certame, reconhecendo-se a plena regularidade da documentação apresentada e a conformidade de sua qualificação técnica com as exigências do instrumento convocatório e com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Camaçari, 02 de março de 2026


MULTI EVENTOS LTDA
CNPJ: 05.276.405/0001-70
Elder Henrique de Carvalho Chaves
CPF: 543.519.015-00
RG: 03.817.828-16



**MANIFESTAÇÃO - PRE/SGPRE/ASCOM**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Woow Photography & Vídeo Productions LTDA em face da decisão que habilitou a empresa Multi Eventos LTDA, sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora do certame esrão em desconformidade com a condição 11.1.6. do edital, e do termo de referência.

Alega a recorrente, em síntese, que *“o edital exige experiência em prestação integrada de serviços envolvendo organização de eventos, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões, transmissão ao vivo e filmagem”,* e que, em desacordo com o quanto exigido, a licitante vendedora apresentou documentos que *“demonstram experiências isoladas e fragmentadas, sem comprovação de execução conjunta e integrada dos serviços exigidos”*.

Afirma, ainda, que tal situação representaria um descumprimento do quanto previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como uma afronta aos princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Defende o caráter essencial do serviço de repórter fotográfico, o qual, segundo afirma, a vencedora do certame não logrou comprovar possuir experiência prévia. Do mesmo modo, ressalta que não houve comprovação de experiência nos serviços de transmissão simultânea para telões e, por fim, a obsolescência tecnológica do atestado principal (ano 2013).

A empresa Multi Eventos LTDA apresenta suas contrarrazões no documento n.º 3738986.

Vieram os autos para manifestação desta Assessoria quanto às alegações da recorrente, de modo a subsidiar a manifestação do pregoeiro.

Assim dispõe o tópico 11.1.6 do Edital:

11.1.6. Para qualificação técnica:

a) deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I deste Edital);

a.1.) considera-se similar a prestação de serviços de organização, montagem, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões instalados, transmissão ao vivo para redes sociais, cobertura fotográfica e filmagem de eventos, para no mínimo 200 (duzentas) pessoas, conforme descrição dos itens;

b) os atestados apresentados deverão conter as informações de identificação do órgão ou empresa emissora (nome/razão social, endereço, telefones e CNPJ), bem como a identificação do signatário (nome, cargo e CPF).

11.1.6.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

11.1.6.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

Conforme se colhe da letra “a” do tópico 11.1.6 acima, o(s) atestado(s) de capacidade técnica deve comprovar a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do TR, considerando-se como similar, conforme letra “a.1”, aqueles serviços referentes a *“organização, montagem, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões instalados, transmissão ao vivo para redes sociais, cobertura fotográfica e filmagem de eventos, para no mínimo 200 (duzentas) pessoas”*.

Os primeiros atestados apresentados pela empresa Multi Eventos LTDA constam do documento n.º 3717465 e, após despacho desta Assessoria para complementação da documentação, a empresa apresentou os documentos encartados no n.º 3719875.

Da análise dos documentos trazidos aos autos pela empresa, destacam-se os seguintes atestados de capacidade técnica, os quais, após análise por parte desta Assessoria, foram considerados como válidos no conjunto para os fins de atendimento do tópico 11.1.6 do edital:

Dados do Atestado	Serviços descritos	Análise da ASCOM
Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Camaçari em 26/01/2022, acerca de serviços prestados no período de 14/08 a 14/11/2019 (pág. 2 doc. 3717465)	Transmissão para tv Cultura através de material Digital (contendo material em vídeo e áudio, criação, produção, edição, exibição/veiculação. Equipamentos de produção de Palco, Filmadoras para transmissão, monitores, tripés, expositores, técnicos de maquinário, operadores de led, técnico de áudio, contrarregra, maquiador, operadores de câmeras, equipe técnica de gestão com gerente técnico, diretores de imagem. Operadores de Programação e Streaming,	O atestado apresenta serviços compatíveis com o objeto da contratação, notadamente, a realização de transmissão para redes sociais (YouTube), filmagem para transmissão, operadores de led, operadores de câmeras. Os serviços de criação, produção e edição de vídeo demonstram a

	técnico de TI, Assistente de estúdio, designer, finalizador de computação gráfica, almoxarife, produtores, músicos, Mesa em acrílico transparente com estofado branco; Alimentação para equipe. https://www.youtube.com/c/Tvccultura	capacidade da empresa para realização de serviços audiovisuais, característica que atende ao objeto da presente contratação.
Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Camaçari em 26/01/2023, acerca de serviços prestados no período de 19/08/2011 a 20/08/2013 (pág. 9 doc. 3717465)	Palco, toldos, sonorização, tenda com lona tensionada c/mastro, arquibancada para 500 pessoas sentadas, Gerador, Rádio Comunicador Bidirecional, Camisetas, Sanitários Químicos, Pulseiras, Painel de Led, Praticáveis, Tablado em madeira, Impressos diversos, Material de divulgação, Iluminação cênica, Instrumentos musicais diversos, Refeição, Camarins, Transportes diversos, Assessoria de Imprensa, Profissionais para apresentações circenses e recreação, Equipe de produção.	O atestado apresenta serviços compatíveis com o objeto da contratação, notadamente, a prestação de serviços de organização e montagem em eventos para 500 pessoas e painel de led.
Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Camaçari em 10/06/2024, acerca de serviços prestados no período de 30/11/2023 a 30/11/2024 (pág. 12 doc. 3717465)	Bateria acústica, microfone de mesa, praticáveis, serviços de sonorização, sistema de torre delay, serviço de iluminação de palco, painel de led, refletor.	O atestado apresenta serviços compatíveis com o objeto da contratação, notadamente, o serviço de painel de led.
Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Esplanada, acerca de serviços prestados no período de 15/06/2019 a 17/07/2019 (pág. 79 doc. 3717465)	Iluminação cênica, com painel de led, equipamentos 2 telões de 200 polegadas, locação de filmagem e transmissão simultânea de 200 polegadas, locação de filmagem e transmissão simultânea, locação de equipamentos de sonorização, montagem e desmontagem de palco com 24mx12m, altura de 1m do solo, montagem de camarotes e praticável.	O atestado apresenta serviços compatíveis com o objeto da contratação, notadamente, a realização de filmagem e de serviços de transmissão simultânea.
Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, acerca de serviços prestados no período de 03/06/2022 a 03/06/2023 (pág. 379 doc. 3717465)	Sonorização, Bateria, Praticável, Iluminação cênica, Painel de Led de alta resolução, Sistema de transmissão com switcher de produção multicâmera de evento.	O atestado apresenta serviços compatíveis com o objeto da contratação, notadamente, a locação de painel de led e realização de transmissão simultânea, produção multicâmera de evento.

A partir dos diversos atestados trazidos aos autos, em nosso entender, restou comprovada a atuação da empresa Multi Eventos LTDA em eventos similares ao que se pretende contratar, envolvendo vários tipos de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação. É possível verificar que a empresa vem prestando serviços em eventos de grande porte que exigem realização por profissionais tecnicamente qualificados, inclusive para operação de som e imagem, áreas que são relevantes para comprovação da compatibilidade exigida no Edital. Como indicado no quadro acima, a empresa comprovou atuação com êxito em diversos serviços, entre os quais destacam-se locação de equipamentos, transmissões, filmagens, montagem de estruturas, atuação de profissionais técnicos especialistas em audiovisual, entre outros, comprovando sua capacidade para organização e montagem de eventos.

Ressaltamos, ainda, que não há no Edital ou no Termo de Referência exigência de que os serviços tenham sido todos prestados em evento único ou por meio de um único atestado, não havendo, em nosso juízo, nenhum impeditivo para apresentação de atestados que, somados, possam comprovar a prestação dos serviços compatíveis com o objeto da licitação. Do mesmo modo, também não identificamos exigência acerca de eventual validade temporal (atualidade) dos atestados de capacidade técnica apresentados, razão pela qual entendemos que tais documentos são válidos para os fins a que se destinam.

Diante do exposto, considerando o conjunto de atestados apresentados pela empresa Multi Eventos

LTDA, os quais comprovam haver prestado serviços a diversos entes públicos e privados de forma satisfatória, em eventos de grande porte e com a atuação de profissionais tecnicamente qualificados, tendo comprovado sua atuação idônea no mercado durante anos, esta Assessoria ratifica o entendimento esposado no documento n.º 3720027, que considerou aptos os documentos apresentados para os fins do tópico 11.1.6 do Edital.

Daniele Silva de Jesus
Assessora de Comunicação Social



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Silva de Jesus, Assessor**, em 03/03/2026, às 16:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3741430** e o código CRC **C0331B45**.

0007630-48.2025.6.05.8000

3741430v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico Nº90011/2025 pela EMPRESA **RECORRENTE:** WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA BA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.249.980/0001-87, doc. SEI nº3723350 contra a decisão do pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa MULTI EVENTOS LTDA cujo objeto é licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA).

O presente recurso é tempestivo, sendo apresentado dentro do prazo estabelecido no Edital para a interposição de recursos. Legitimidade: WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA, CNPJ Nº 11.249.980/0001-87, na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, possui legitimidade para recorrer da decisão do pregoeiro, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Quanto às razões recursais ofertadas, a licitante recorrente alega:

Preliminarmente:

SÍNTESE DOS FATOS A presente manifestação recursal fundamenta-se no descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características e quantidades com o objeto licitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar aptidão efetiva e compatível com o objeto licitado, em suas características essenciais.

O edital exige experiência em prestação integrada de serviços envolvendo organização de eventos, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões, transmissão ao vivo e filmagem.

Entretanto, verifica-se que a licitante vencedora apresentou documentos que demonstram experiências isoladas e fragmentadas, sem comprovação de execução conjunta e integrada dos serviços exigidos.

A simples soma de atestados com objetos distintos não comprova a capacidade operacional real necessária para execução do objeto em sua integralidade, sob pena de esvaziamento da exigência de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não restou demonstrada experiência concreta na execução do conjunto de atividades exigidas pelo edital, comprometendo a validade da habilitação técnica.

Continuando em sua linha de defesa, a empresa ressalta que:

Verifica-se que a licitante declarada vencedora não demonstrou, por meio da documentação apresentada, experiência técnica compatível com os serviços essenciais previstos no Termo de Referência, especialmente quanto às atividades de repórter fotográfico e transmissão simultânea para telões, elementos estruturantes da execução contratual.

Tal situação afronta ainda os princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em especial a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da contratação, uma vez que a comprovação técnica apresentada não evidencia capacidade operacional atual e integral para execução do objeto.

A Recorrente, participante do certame em epígrafe, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa vencedora, tendo em vista que os atestados apresentados não demonstram, de forma clara e objetiva, a compatibilidade técnica exigida no edital, especialmente quanto às características específicas dos serviços licitados.

Ademais, sustenta ainda que:

Nos termos do edital, exige-se comprovação de execução de serviços similares envolvendo organização e montagem de eventos, repórter fotográfico, filmagem, transmissão ao vivo para redes sociais e transmissão simultânea para telões

instalados, para público mínimo de 200 pessoas.

2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILARIDADE TÉCNICA INTEGRAL

O edital estabelece expressamente que a comprovação técnica deve abranger características compatíveis com o objeto da contratação.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se que:

2.1 Ausência de comprovação específica do serviço de REPÓRTER FOTOGRÁFICO DA CORRELAÇÃO ENTRE OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica prevista no edital deve ser analisada em consonância com a própria lógica de execução contratual estabelecida pela Administração.

Observa-se que o serviço de cobertura fotográfica por repórter fotográfico possui elevada recorrência operacional, estando vinculado à maior parte dos eventos previstos, o que demonstra tratar-se de atividade estruturante da execução do objeto.

Dessa forma, não se trata de item acessório, mas de componente essencial e contínuo da contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a aptidão técnica deve ser demonstrada em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

Assim, a ausência de comprovação específica de execução prévia do serviço de repórter fotográfico, nos moldes exigidos pelo Termo de Referência, impede a caracterização da compatibilidade técnica integral necessária à habilitação.

Em outras palavras, ainda que haja comprovação de experiências pontuais em eventos, não restou demonstrada capacidade operacional para o serviço de maior recorrência dentro do contrato.

O Termo de Referência exige prestação do serviço por repórter fotográfico, com fluxo operacional específico, incluindo envio em tempo real e entrega final tratada em prazo determinado.

Os atestados apresentados:

- não descrevem a execução do serviço por repórter fotográfico;
- não demonstram fluxo operacional equivalente ao exigido;
- não comprovam a capacidade para atendimento seriado e recorrente previsto na contratação.

DO CARÁTER ESSENCIAL DO SERVIÇO DE REPÓRTER FOTOGRÁFICO

O Termo de Referência estabelece a prestação do serviço de cobertura fotográfica por repórter fotográfico, com exigências operacionais específicas incluindo captação profissional, envio em tempo real e entrega final tratada em prazo reduzido.

Observa-se que o referido serviço não possui natureza acessória, tratando-se de atividade de elevada recorrência operacional dentro do escopo da contratação, estando diretamente vinculado à execução cotidiana dos eventos institucionais previstos.

Sob a ótica técnica e operacional, trata-se de item de alto impacto na execução contratual, uma vez que:

- integra de forma contínua a dinâmica do evento;
- exige profissional especializado;
- demanda fluxo tecnológico atualizado de captação e transmissão de mídia.

Assim, a ausência de comprovação específica de experiência prévia na prestação deste serviço compromete a demonstração de aptidão técnica da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade em características e quantidades.

A recorrente questiona ainda a aptidão de um atestado de capacidade apresentado pela empresa Multi Eventos Ltda, cuja emissão ocorrera há mais de dez anos, nestes termos:

3. DA OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA DO ATESTADO PRINCIPAL (ANO 2013)

Consta dentre os documentos apresentados atestado datado de 2013.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não imponha prazo máximo para validade de atestados, é pacífico o entendimento de que a Administração deve avaliar a compatibilidade técnica real com o objeto atual, especialmente quando:

- o serviço envolve tecnologia audiovisual;
- houve evolução significativa dos meios de captação, transmissão e fluxo digital;
- as exigências atuais pressupõem padrões tecnológicos inexistentes ou não consolidados à época da execução apresentada.

Nos últimos dez anos houve profunda transformação técnica no setor audiovisual, incluindo:

- transmissão digital em tempo real para múltiplas plataformas;
- workflows baseados em streaming ao vivo;
- integração instantânea de mídia;
- exigências de entrega digital imediata.

Finalizando, a recorrente requer:

Do Pedido:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;

- b) a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora;
- c) a realização de nova análise da qualificação técnica, considerando a ausência de comprovação da similaridade integral exigida pelo edital;
- d) caso necessário, a reabertura da fase de habilitação, observando-se os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões assim se defendeu a empresa recorrida, nestes termos:

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Exsurge-se a Recorrente contra a decisão que declarou habilitada a MULTI EVENTOS LTDA, ora Contrarrazoante, no âmbito do presente certame, alegando, em síntese, que: a) os atestados apresentados não comprovariam a execução integrada dos serviços exigidos no Termo de Referência, especialmente quanto à similaridade técnica integral; b) não teria sido demonstrada experiência específica no serviço de repórter fotográfico, nos moldes operacionais exigidos; c) inexistiria comprovação objetiva de transmissão simultânea para telões (IMAG); e d) o principal atestado apresentado seria tecnicamente defasado, por datar do ano de 2013, não refletindo a realidade tecnológica atual.

Assim, dentro do prazo concedido, a empresa recorrida fez juntada da documentação solicitada, conforme doc SEI nº 3738986.

Ainda em sua linha de defesa, prossegue a empresa recorrida:

2.1. Da alegada ausência de comprovação do serviço de repórter fotográfico

Inicialmente, sustenta a Recorrente que os atestados apresentados pela Contrarrazoante não teriam contemplado a comprovação específica do serviço de repórter fotográfico, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório.

Ora, uma simples análise dos documentos juntados aos autos permite verificar que os atestados apresentados consignam a realização de cobertura fotográfica profissional em eventos institucionais, atividade esta que, por sua própria natureza técnica e operacional, pressupõe a atuação de profissional qualificado para captação de imagens, edição e entrega de material fotográfico, em estrita compatibilidade com o objeto lícito.

No tocante à alegada ausência de menção literal à expressão “repórter fotográfico”, deve ser ressaltado que o edital exige comprovação de aptidão técnica compatível com o serviço, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e não a reprodução *ipsis litteris* da nomenclatura constante do Termo de Referência. Os atestados apresentados foram emitidos por contratantes que certificaram a execução regular dos serviços de cobertura fotográfica em eventos de porte compatível, não havendo qualquer ressalva quanto à qualidade, à capacidade técnica ou à adequação operacional da Contrarrazoante.

2.2. Da transmissão simultânea para telões:

No mesmo sentido, a Recorrente sustenta que inexistiria comprovação objetiva da execução de transmissão simultânea para telões, alegando que os atestados apresentados não descreveriam, de forma específica, a operação de imagem ao vivo (IMAG) exigida pelo Termo de Referência. Tal assertiva, contudo, não se sustenta. Os documentos acostados aos autos consignam a realização de serviços de produção audiovisual, captação de imagem em tempo real, transmissão ao vivo e operação técnica integrada de eventos, atividades estas que, por sua própria natureza operacional, abrangem a exibição simultânea de imagens para o público presente por meio de sistemas de projeção e telões.

A exigência editalícia, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, refere-se à comprovação de aptidão compatível em características e complexidade com o objeto da contratação, não havendo previsão de que o atestado contenha descrição pormenorizada de equipamentos, configuração técnica ou nomenclatura específica utilizada na execução do serviço.

Ressalte-se que a transmissão simultânea para telões constitui desdobramento natural da produção audiovisual e da captação de imagem ao vivo, não se tratando de atividade autônoma dissociada do escopo técnico já comprovado pela Contrarrazoante.

Os atestados emitidos pelos contratantes certificam a execução regular e satisfatória dos serviços de audiovisual e transmissão em eventos institucionais de porte compatível, não havendo qualquer ressalva quanto à capacidade técnica ou operacional da MULTI EVENTOS LTDA.

2.3. Da transmissão simultânea para telões:

Prosseguindo em seu inconformismo, a Recorrente sustenta que o atestado datado do ano de 2013 não seria apto a comprovar a capacidade técnica atual da Contrarrazoante, sob o argumento de que o setor audiovisual teria passado por significativa evolução tecnológica nos últimos anos. Tal alegação, entretanto, carece de respaldo jurídico e fático.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece limitação temporal para a validade de atestados de capacidade técnica, tampouco o instrumento convocatório impôs qualquer restrição quanto à data de emissão ou execução dos serviços anteriormente prestados.

O que se exige, nos termos do art. 67 da referida Lei, é a demonstração de aptidão compatível em características, quantidades e complexidade com o objeto da contratação, requisito este que restou plenamente atendido pela documentação apresentada.

Não se pode presumir, de forma automática e genérica, que a mera passagem do tempo implique perda de capacidade técnica, sobretudo quando se trata de empresa regularmente atuante no mercado, com histórico de prestação contínua de serviços no segmento e eventos e produção audiovisual.

Ademais, a Recorrente limita-se a invocar suposta “defasagem tecnológica” de maneira abstrata, sem indicar qualquer incompatibilidade concreta entre o serviço anteriormente executado e aquele atualmente licitado, nem demonstrar que as atividades descritas no atestado seriam tecnicamente insuficientes ou inadequadas ao objeto do certame.

Cumprir destacar que a experiência comprovada por meio de atestado anterior evidencia a aptidão da empresa para execução de serviços da mesma natureza, sendo certo que a evolução tecnológica não desnatura a essência das atividades de captação, transmissão e produção audiovisual, mas apenas aperfeiçoa os meios pelos quais são executadas.

Nesse contexto, admitir a tese da Recorrente significaria criar restrição não prevista no edital, introduzindo limitação temporal inexistente e afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a alegação de obsolescência não passa de conjectura desprovida de amparo normativo, incapaz de infirmar a validade do atestado apresentado e, por conseguinte, a regular habilitação da Contrarrazoante.

Por derradeiro, a recorrida assim arremata a sua defesa:

Desse modo, informações que eventualmente não constem de maneira literal ou expressa no atestado apresentado não se mostram suficientes para ensejar a inabilitação da Contrarrazoante, sobretudo quando não se encontra em dúvida sua qualificação técnica para a execução dos serviços licitados.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com fulcro nas informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados e nos relatórios SICAF, documentos SEI nº3717465 e 3719875 contendo os diversos CNAEs da empresa, a licitante recorrida, empresa Multi Eventos Ltda, fundada há quase 25 anos, comprova que possui vasta experiência no ramo pertinente ao objeto da licitação. Ressalto ainda que os serviços serão contratados por demanda, por isso o Lote está subdividido em 14 itens, que podem ser contratados isoladamente, e não de modo de evento único, como quis induzir a empresa recorrente.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Nessa toada, oportuno trazer à baila, sábios escólios do festejado advogado e autor. o Mestre e Doutor Joel de Menezes Niebuhr, que ressalta sobre a importância da Discricionariedade para a Administração Pública quanto ao critério para definir o conteúdo do atestado de capacidade técnica a ser exigido em edital, citando conteúdo dos incisos I e II do artigo nº 67, da Lei nº 14.133/2021: **Qualificação Técnica-Profissional (Inciso I):** Exigência de profissional com atestado de responsabilidade técnica por serviços similares- **Qualificação Técnica-Operacional (Inciso II):** Certidões ou atestados que demonstrem capacidade da empresa em execuções similares, entendendo que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional a serem exigidos pela Administração guardem “características semelhantes” e que sinalizem a “execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” ao objeto da contratação.

Portanto, o atestado a ser exigido dos licitantes deve ser aderente ao objeto da contratação, porém não se pode exigir que haja identidade entre o atestado e o objeto da contratação. Repita-se: o legislador autoriza exigir atestados semelhantes ao objeto da contratação, não idênticos.

Ainda com a palavra, ressalta o douto e portentoso autor Niebuhr: a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. Ainda na esteira de pensamento do indigitado consagrado autor administrativista, impende ressaltar que “é de reconhecer que a Administração dispõe de competência discricionária pra definir o conteúdo da exigência dos atestados de capacidade técnica. Deve-se exigir algo semelhante, aderente, porém, não idêntico.

Assim continua o Mestre: o exercício dessa competência discricionária depende da ponderação de dois

princípios: o primeiro é o da competitividade, de modo a não formular exigências excessivas, que acabem afastando da licitação pessoas experientes e com condições de executar o futuro contrato; o segundo é o da eficiência, porque a Administração deve formular exigência sobre o conteúdo dos atestados que guardem pertinência ao objeto do contrato e que sejam suficientemente específicas para lhe assegurar a seleção de pessoa experiente, realmente capacitada para executar o contrato”.

Para robustecer nossa linha de pensamento, trago aqui alguns excertos de comentários sobre o recorrente tema Atestado de Capacidade Técnica:

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE- ASCOM

Com base no artigo Art 3º da Portaria nº829, de 24/10/2022, tendo em vista que o questionamento suscitado pela empresa recorrente WOOW PHOTOFRIFY & VÍDEO PRODUCTIONS LTDA diz respeito à que à conformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora do certame alegando que não estão em conformidade com a condição 11.1.6. do edital e do termo de referência,este pregou instou à ASCOM, conforme doc SEI nº3738988, [para](#) manifestar-se, no desiderato colimando de subsidiar a manifestação deste pregoeiro. Sendo assim, diante da solicitação do pregoeiro, seguem alguns excertos da robusta e consistente manifestação da titular da unidade demandante, Daniele Silva de Jesus Assessora de Comunicação Social, responsável pela elaboração do Termo de Referência, doc SEI nº 3741430:

A partir dos diversos atestados trazidos aos autos, em nosso entender, restou comprovada a atuação da empresa Multi Eventos LTDA em eventos similares ao que se pretende contratar, envolvendo vários tipos de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação. É possível verificar que a empresa vem prestando serviços em eventos de grande porte que exigem realização por profissionais tecnicamente qualificados, inclusive para operação de som e imagem, áreas que são relevantes para comprovação da compatibilidade exigida no Edital. Como indicado no quadro acima, a empresa comprovou atuação com êxito em diversos serviços, entre os quais destacam-se locação de equipamentos, transmissões, filmagens, montagem de estruturas, atuação de profissionais técnicos especialistas em audiovisual, entre outros, comprovando sua capacidade para organização e montagem de eventos.

Ressaltamos, ainda, que não há no Edital ou no Termo de Referência exigência de que os serviços tenham sido todos prestados em evento único ou por meio de um único atestado, não havendo, em nosso juízo, **nenhum impeditivo para apresentação de** atestados que, somados, possam comprovar a prestação dos serviços compatíveis com o objeto da licitação. Do mesmo modo, também não identificamos exigência acerca de eventual validade temporal (atualidade) dos atestados de capacidade técnica apresentados, razão pela qual entendemos que tais documentos são válidos para os fins a que se destinam.

Diante do exposto, considerando o conjunto de atestados apresentados pela empresa Multi Eventos LTDA, os quais comprovam haver prestado serviços a diversos entes públicos e privados de forma satisfatória, em eventos de grande porte e com a atuação de profissionais tecnicamente qualificados, tendo comprovado sua atuação idônea no mercado durante anos, esta Assessoria ratifica o entendimento esposado no documento n.º 3720027, que considerou aptos os documentos apresentados para os fins do tópico 11.1.6 do Edital.

Assim, com esteio no quanto acima dito, mormente amparado em nova e robusta manifestação da ASCOM, unidade demandante, doc SEI nº3738988, e do quanto contido nas contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida, doc SEI nº3738986, depreende-se que as alegações apresentadas pela licitante recorrente não merecem prosperar até porque este Pregoeiro em momento algum afastou-se da força vinculativa ao instrumento convocatório, tomando a correta decisão de habilitar a licitante MULTI EVENTOS LTDA, tudo em perfeita harmonia com o Edital.

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

DA CONCLUSÃO

Destarte, em nosso entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa MULTI EVENTOS LTDA.

Portanto, diante de tudo o quanto exposto, inclusive das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e, mormente, com esteio na robusta e consistente manifestação da unidade demandante/ASCOM, doc SEI nº3741430, e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa MULTI EVENTOS LTDA do referido certame, e, conforme previsão 13.8. do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 04 de março de 2026.

Lúcio Roberto de Oliveira
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Roberto de Oliveira, Pregoeiro**, em 05/03/2026, às 08:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3744768** e o código CRC **4D58F6BC**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0007630-48.2025.6.05.8000
INTERESSADO : NUP/ASCOM
ASSUNTO : Pregão Eletrônico 90011/2025. Recurso.

PARECER nº 78 / 2026 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para emissão de parecer em face do Recurso contido no doc. nº 3723350, impetrado pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA, contra a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (doc. nº 3510721), cujo objeto é a *contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*.

2. A Recorrente, inconformada com a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a licitante MULTI EVENTOS LTDA, alegou, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa não atenderam ao quanto exigido no ato convocatório, merecendo destacar:

"O edital exige experiência em prestação integrada de serviços envolvendo organização de eventos, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões, transmissão ao vivo e filmagem.

Entretanto, verifica-se que a licitante vencedora apresentou documentos que demonstram experiências isoladas e fragmentadas, sem comprovação de execução conjunta e integrada dos serviços exigidos.

A simples soma de atestados com objetos distintos não comprova a capacidade operacional real necessária para execução do objeto em sua integralidade, sob pena de esvaziamento da exigência de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Verifica-se que a licitante declarada vencedora não demonstrou, por meio da documentação apresentada, experiência técnica compatível com os serviços essenciais previstos no Termo de Referência, especialmente quanto às atividades de repórter fotográfico e transmissão simultânea para telões, elementos estruturantes da execução contratual.

(...)

Nos termos do edital, exige-se comprovação de execução de serviços similares envolvendo organização e montagem de eventos, repórter fotográfico, filmagem, transmissão ao vivo para redes sociais e transmissão simultânea para telões instalados, para público mínimo de 200 pessoas.

(...)

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se que:

2.1 Ausência de comprovação específica do serviço de REPÓRTER FOTOGRÁFICO

(...)

Assim, a ausência de comprovação específica de execução prévia do serviço de repórter fotográfico, nos moldes exigidos pelo Termo de Referência, impede a caracterização da compatibilidade técnica integral necessária à habilitação.

Em outras palavras, ainda que haja comprovação de experiências pontuais em eventos, não restou demonstrada capacidade operacional para o serviço de maior recorrência dentro do contrato.

O Termo de Referência exige prestação do serviço por repórter fotográfico, com fluxo operacional específico, incluindo envio em tempo real e entrega final tratada em prazo determinado.

(...)

Assim, a ausência de comprovação específica de experiência prévia na prestação deste serviço compromete a demonstração de aptidão técnica da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade em características e quantidades.

2.2 Ausência de comprovação de TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA PARA TELÕES

O edital exige expressamente experiência em transmissão simultânea para telões instalados.

Todavia, os documentos apresentados mencionam genericamente transmissão e produção audiovisual, sem comprovação objetiva de operação de imagem ao vivo (IMAG) para exibição

simultânea local, atividade tecnicamente distinta de simples filmagem ou transmissão online.

Trata-se de serviço de maior complexidade técnica, envolvendo sincronização em tempo real, operação multicâmera e integração com sistemas de projeção.

3. DA OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA DO ATESTADO PRINCIPAL (ANO 2013)

Consta dentre os documentos apresentados atestado datado de 2013.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não imponha prazo máximo para validade de atestados, é pacífico o entendimento de que a Administração deve avaliar a compatibilidade técnica real com o objeto atual, especialmente quando:

(...)

Dessa forma, atestado cuja execução ocorreu em contexto tecnológico substancialmente distinto não é suficiente, por si só, para comprovar capacidade técnica atual para serviços de elevada complexidade, especialmente quando não há comprovação específica dos requisitos operacionais exigidos no Termo de Referência."

2.1. Ao final, pediu:

"a) o conhecimento e provimento do presente recurso;

b) a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora;

c) a realização de nova análise da qualificação técnica, considerando a ausência de comprovação da similaridade integral exigida pelo edital;

d) caso necessário, a reabertura da fase de habilitação, observando-se os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa."

3. Em sede de contrarrazões (doc. nº 3738986), a empresa MULTI EVENTOS LTDA rebateu cada uma das alegações da Recorrente, tendo afirmado, de início, que *"o expediente recursal traduz mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de demonstração objetiva de descumprimento do edital ou de violação à legislação aplicável, limitando-se a reinterpretar as exigências editalícias de forma restritiva e ampliativa, em manifesta tentativa de rediscussão da decisão regularmente fundamentada pela Administração"*.

3.1. Para a alegação em torno do serviço de repórter fotográfico, sustentou que *"os atestados apresentados consignam a realização de cobertura fotográfica profissional em eventos institucionais, atividade esta que, por sua própria natureza técnica e operacional, pressupõe a atuação de profissional qualificado para captação de imagens, edição e entrega de material fotográfico, em estrita compatibilidade com o objeto lícito"*.

3.2. No tocante à *transmissão simultânea para telões*, consignou que *"Os documentos acostados aos autos consignam a realização de serviços de produção audiovisual, captação de imagem em tempo real, transmissão ao vivo e operação técnica integrada de eventos, atividades estas que, por sua própria natureza operacional, abrangem a exibição simultânea de imagens para o público presente por meio de sistemas de projeção e telões"*, esclarecendo, nessa toada, *"que a transmissão simultânea para telões constitui desdobramento natural da produção audiovisual e da captação de imagem ao vivo, não se tratando de atividade autônoma dissociada do escopo técnico já comprovado"*.

3.2.1. E, quanto à data de emissão do atestado, que remonta ao ano de 2013, registrou que *"A Lei nº 14.133/2021 não estabelece limitação temporal para a validade de atestados de capacidade técnica, tampouco o instrumento convocatório impôs qualquer restrição quanto à data de emissão ou execução dos serviços anteriormente prestados"*, afirmando, ainda, que a Recorrente limitou-se a *"invocar suposta "defasagem tecnológica" de maneira abstrata, sem indicar qualquer incompatibilidade concreta entre o serviço anteriormente executado e aquele atualmente lícito, nem demonstrar que as atividades descritas no atestado seriam tecnicamente insuficientes ou inadequadas ao objeto do certame"*.

4. O Pregoeiro, preliminarmente, quis ouvir a unidade demandante (ASCOM), registrando (doc. nº 3738988):

"Com, base no artigo art 3º da Portaria nº 829, de 24/10/2022, diante das Razões recursais apresentadas pela recorrente, doc SEI nº3723350 e das Contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida e declarada vencedora do certame, constante no DOC SEI nº 3738986 no objetivo de subsidiar a manifestação deste pregoeiro, solicito robusta manifestação dessa unidade demandante em complemento ao despacho ASCOM, doc SEI nº3720027, tendo em vista que o questionamento suscitado pela empresa recorrente WOOW PHOTOGRAFY & VÍDEO PRODUCTIONS LTDA alega que os conformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora do certame não estão em conformidade com a condição 11.1.6. do edital, e do termo de referência."

5. Assim feito, a ASCOM reiterou da conformidade da documentação, em circunstanciada manifestação (doc. nº 3741430), inclusive com apresentação de tabela demonstrativa, tendo, ao final, indicado:

"A partir dos diversos atestados trazidos aos autos, em nosso entender, restou comprovada a atuação da empresa Multi Eventos LTDA em eventos similares ao que se pretende contratar, envolvendo vários tipos de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação. É possível verificar que a empresa vem prestando serviços em eventos de grande porte que exigem realização por profissionais tecnicamente qualificados, inclusive para operação de som e imagem, áreas que são relevantes para comprovação da compatibilidade exigida no Edital. Como indicado no quadro acima, a empresa comprovou atuação com êxito em diversos serviços, entre os quais destacam-se locação de equipamentos, transmissões, filmagens, montagem de estruturas, atuação de profissionais técnicos especialistas em audiovisual, entre outros, comprovando sua capacidade para organização e montagem de eventos.

Ressaltamos, ainda, que não há no Edital ou no Termo de Referência exigência de que os serviços

tenham sido todos prestados em evento único ou por meio de um único atestado, não havendo, em nosso juízo, nenhum impeditivo para apresentação de atestados que, somados, possam comprovar a prestação dos serviços compatíveis com o objeto da licitação. Do mesmo modo, também não identificamos exigência acerca de eventual validade temporal (atualidade) dos atestados de capacidade técnica apresentados, razão pela qual entendemos que tais documentos são válidos para os fins a que se destinam.

Diante do exposto, considerando o conjunto de atestados apresentados pela empresa Multi Eventos LTDA, os quais comprovam haver prestado serviços a diversos entes públicos e privados de forma satisfatória, em eventos de grande porte e com a atuação de profissionais tecnicamente qualificados, tendo comprovado sua atuação idônea no mercado durante anos, esta Assessoria ratifica o entendimento esposado no documento n.º 3720027, que considerou aptos os documentos apresentados para os fins do tópico 11.1.6 do Edital."

6. Cumprida a diligência preliminar, o Pregoeiro, por meio do doc. n.º 3744768, opinou pelo não acolhimento do Recurso, concluindo, na sua análise, não ter restado *"nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo"*.

É o Relatório.

7. Corroboramos o posicionamento do Pregoeiro, que se posicionou pelo não acolhimento da peça recursal, nos termos expostos a seguir.

8. O edital do Pregão Eletrônico n.º 90011/2025 (doc. n.º 3510721), traz:

"1.1.6. Para qualificação técnica:

a) deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I deste Edital);

a.1.) considera-se similar a prestação de serviços de organização, montagem, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões instalados, transmissão ao vivo para redes sociais, cobertura fotográfica e filmagem de eventos, para no mínimo 200 (duzentas) pessoas, conforme descrição dos itens;" (grifo nosso)

8.1. Cumpre rememorar que, em primeiro momento, a MULTI EVENTOS havia trazido vasta documentação, a fim de comprovar a capacidade técnica em questão (doc. n.º 3717465), tendo o Pregoeiro solicitado, de igual modo, a apreciação da unidade demandante (doc. n.º 3717486), informando, na ocasião, que a licitante havia informado dispor de *"outros atestados de capacidade técnica para envio, em caso de necessidade"*.

8.1.1. Nessa inicial análise do setor demandante, a ASCOM entendeu que remanesciam algumas dúvidas (*"não foi possível identificar a compatibilidade com os serviços referidos no item 11.1.6. do edital"*), notadamente em função da quantidade e/ou natureza das informações, e, sendo assim, sugeriu diligência à licitante para que apresentasse *"exclusivamente atestados de capacidade técnica, e que sejam relativos a serviços relacionados a eventos, a fim de que seja verificada a compatibilidade com o quanto exigido no item 11.1.6. do edital"* (doc. n.º 3717985).

8.1.2. Assim, por meio do doc. n.º 3719875, a diligência foi atendida, ocasião em que o Pregoeiro afirmou tratar-se de *"novos atestados de capacidade técnica, restritos e pertinentes somente ao objeto da licitação"*, e fez novo retorno à ASCOM, para final definição quanto ao atendimento ou não à condição editalícia em tela (doc. n.º 3719880), ratificando-se, finalmente, que *"os novos atestados de capacidade técnica juntados no documento n.º 3719875 são compatíveis com os serviços referidos no item 11.1.6. do edital, atendendo, portanto, à exigência editalícia"* (doc. n.º 3720027).

8.2. Revelou-se, então, o cuidado na condução do certame, vez que o Pregoeiro, por dois momentos, instou a unidade demandante a se pronunciar acerca dos atestados da licitante MULTI EVENTOS, a fim de assegurar a maior exatidão possível no respectivo julgamento, afastando-se, por outro lado, a precipitada tomada de decisão.

9. Nada obstante, mais uma vez foi ouvida a ASCOM, já em sede de apreciação da presente peça recursal, resultando, das novas diligências, as mesmas afirmações acerca do atendimento dos atestados às condições do ato convocatório.

9.1. Nesta linha, não há como se cogitar da procedência das alegações que versam em torno da inconformidade de documentos tão exaustivamente analisados, sobretudo se fundadas em ausência de mera reprodução de expressões, tal como a não citação à figura do *"repórter fotográfico"*, ou mesmo da não comprovação da experiência em *"transmissão simultânea para telões instalados"*, em razão de suposta citação meramente *"genérica"* do serviço em pauta.

9.2. A análise da ASCOM, foi **acertadamente feita à vista do conjunto dos atestados** trazidos pela MULTI EVENTOS, que, desta forma, comprovou a *expertise* necessária e adequada para a contratação almejada pela Administração.

10. Não há, de fato, exigência da simultânea execução, podendo a licitante demonstrar sua experiência, ao longo do tempo, na realização dos serviços em pauta, através de um único ou de diversos atestados que assim demonstrem.

10.1. Ademais, como bem ressaltado pela própria Requerente, não há na lei qualquer limitação temporal quanto à comprovação da expertise das concorrentes, fato que afasta, de modo absoluto, qualquer tentativa de invalidar um documento emitido no ano de 2013, **salvo se houvesse complexidade ou uso de tecnologia mais**

recente que eventualmente tornasse obsoleta a pretérita experiência da licitante. Neste ponto, a ASCOM também tratou de afastar o argumento da Recorrente.

10.1.1. E, não menos importante, as posteriores contratações, sinalizadas nos diversos atestados, apontam para a contínua atuação da empresa Recorrida, entre os recentes períodos de 2019, 2022, 2023 e 2024.

11. Ainda, repetindo parte do quanto afirmado pelo Pregoeiro (doc. nº 3744768), "*o atestado a ser exigido dos licitantes deve ser aderente ao objeto da contratação*". Não se exige, portanto, a identidade absoluta entre o teor dos atestados e o objeto da licitação. **Busca-se a similaridade** entre o que se entende relevante na atual contratação e os serviços já executados pelos licitantes, e demonstrados através das exigidas declarações.

12. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA (doc. nº 3723350, mantendo-se, consequentemente, a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 90011/2025, que habilitou e declarou vencedora no certame a licitante MULTI EVENTOS LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 07/03/2026, às 15:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3750410** e o código CRC **64FBE983**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PARECER nº 25 / 2026 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90011/2025 (documento n.º 3510721).

2. Os autos retornam após decisão desta Unidade Diretiva, documento n.º 3684679 (SEI n.º 0020637-10.2025.6.05.8000), que, ao analisar pedido de desistência da empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA, inicialmente vencedora do certame, determinou a reabertura do procedimento licitatório, conforme trecho abaixo transcrito:

“[...]”

5. Deste modo, lastreado no parecer da ASJUR1 em documento n.º 3684426, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, e com amparo nas atribuições do art. 143, da Resolução Administrativa TRE-BA n.º 27/2024, **DEFIRO** o pedido de desistência da Castelo Multimídia, salientando que abrange todo o ajuste e não apenas o item 13 e **DETERMINO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO**, autorizando a publicação de aviso no sistema *comprasnet*, devendo, ainda, ser observada a necessidade de seguir o trâmite descrito nas condições 14.4 a 14.4.4 do edital, nos termos proposto pela ASJUR1, para o presente certame licitatório.”

3. Assim, o Pregoeiro informou em documento n.º 3689116:

“Em atendimento ao Despacho SELIC, doc SEI nº 3689069, informo que notifiquei à licitante Castelo Multimídia, via e-mail, doc SEI nº 3689114 do Parecer Jurídico (doc. 3684426) e da Decisão da Diretoria-Geral (doc. 3684679), com deferimento do pedido de desistência da empresa, sem aplicação de penalidade, e a continuidade do Pregão Eletrônico 90011/2025. Por oportuno, ressalto que este pregoeiro publicou tempestivamente a Decisão da Diretoria-Geral, o parecer da Assessoria Jurídica e o Aviso de Reabertura do Pregão eletrônico, cuja reabertura ocorreu no dia 23/01/2026, no campo Aviso do Portal de Compras, dando com isso publicidade à presente decisão e ao parecer jurídico que a integra. em cumprimento à determinação da Diretoria-Geral, constante no doc SEI nº 3684679.”

4. Com a reabertura do certame e retorno à fase de julgamento, procedeu-se à convocação das demais licitantes, seguindo o trâmite descrito nas condições 14.4 a 14.4.4 do edital.

5. Da leitura da documentação acostada, consoante Termo de Julgamento do Pregão e Relatório Complementar do Pregoeiro, documentos n.ºs 3721797 e 3744977, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital. Verifica-se que as ocorrências do pregão foram registradas de forma detalhada pelo Pregoeiro no *chat* no Termo de Julgamento e em seu relatório final complementar.

6. Seguindo o trâmite descrito nas condições 14.4 a 14.4.4 do edital, foi realizada a verificação de conformidade da proposta da licitante melhor classificada, em seguida foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o item do pregão foi aceito e habilitado à empresa **MULTI EVENTOS LTDA.**

6.1. Registre-se que o Pregoeiro contou com o auxílio da unidade demandante para análise da documentação de qualificação técnica da empresa, tendo sido confirmado o atendimento do quanto exigido no Edital, conforme disposto no documento n.º 3720027.

6.2. Ademais, foi atualizada a Certidão de Regularidade com o FGTS, vencida após realização do certame, anexada aos autos mediante documento n.º 3754312.

7. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.

8. Aberto o prazo recursal, houve registro de intenção de recurso, pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA que apresentou as razões recursais, conforme documento n.º 3723350. As contrarrazões foram apresentadas conforme documento n.º 3738986.

9. A unidade demandante (ASCOM) se manifestou em documento n.º 3741430.

10. Dessa forma, mediante manifestação no documento n.º 3744768, o pregoeiro sustentou seus argumentos pela improcedência do recurso interposto.

11. No Parecer n.º 78/2026, documento n.º 3750410, a ASJUR1 opinou de igual modo pela rejeição do recurso impetrado pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRO-DUCTIONS LTDA.

12. Assim, com lastro no referido parecer jurídico, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral, recomendando-se o indeferimento do recurso e manutenção da decisão do Pregoeiro.

13. Observa-se que foram anexados aos autos o Relatório de Declarações das licitantes (documento n.º 3721706), Termo de Julgamento (documento n.º 3721797), Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (documentos n.ºs 3717465, 3719875 e 3722798) e o Relatório Final Complementar do Pregão (documento n.º 3744977).

14. Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto ao julgamento do recurso, adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

15. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

MARIA REGINA RIBEIRO SANTANA
Assessora Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Alencar Mont'alverne, Técnico Judiciário**, em 11/03/2026, às 09:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 11/03/2026, às 09:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3754487** e o código CRC **E9FEBFD7**.



DECISÃO nº 3754855 / 2026 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90011/2025 (documento n.º 3510721).

Após continuidade da sessão pública, com a reabertura do certame, decorrente da decisão desta Unidade Diretiva (documento n.º 3684679), de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa **WOOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA.**

Após análise da peça recursal e contrarrazões (documentos n.ºs 3723350 e 3738986), a Unidade Demandante se manifestou em documento n.º 3741430. Assim, o Pregoeiro designado decidiu pela improcedência do recurso, conforme documento n.º 3744768.

Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 78/2026 (documento n.º 3750410), conforme trecho abaixo transcrito:

"7. Corroboramos o posicionamento do Pregoeiro, que se posicionou pelo não acolhimento da peça recursal, nos termos expostos a seguir.

8. O edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (doc. nº 3510721), traz:

"1.1.6. Para qualificação técnica:

a) deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I deste Edital);

a.1.) considera-se similar a prestação de serviços de organização, montagem, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões instalados, transmissão ao vivo para redes sociais, cobertura fotográfica e filmagem de eventos, para no mínimo 200 (duzentas) pessoas, conforme descrição dos itens;" (grifo nosso)

8.1. Cumprir rememorar que, em primeiro momento, a MULTI EVENTOS havia trazido vasta documentação, a fim de comprovar a capacidade técnica em questão (doc. nº 3717465), tendo o Pregoeiro solicitado, de igual modo, a apreciação da unidade demandante (doc. nº 3717486), informando, na ocasião, que a licitante havia informado dispor de *"outros atestados de capacidade técnica para envio, em caso de necessidade"*.

8.1.1. Nessa inicial análise do setor demandante, a ASCOM entendeu que remanesciam algumas dúvidas (*"não foi possível identificar a compatibilidade com os serviços referidos no item 11.1.6. do edital"*), notadamente em função da quantidade e/ou natureza das informações, e, sendo assim, sugeriu diligência à licitante para que apresentasse *"exclusivamente atestados de capacidade técnica, e que sejam relativos a serviços relacionados a eventos, a fim de que seja verificada a compatibilidade com o quanto exigido no item 11.1.6. do edital"* (doc. nº 3717985).

8.1.2. Assim, por meio do doc. nº 3719875, a diligência foi atendida, ocasião em que o Pregoeiro afirmou tratar-se de *"novos atestados de capacidade técnica, restritos e pertinentes somente ao objeto da licitação"*, e fez novo retorno à ASCOM, para final definição quanto ao atendimento ou não à condição editalícia em tela (doc. nº 3719880), ratificando-se, finalmente, que *"os novos atestados de capacidade técnica juntados no documento n.º 3719875 são compatíveis com os serviços referidos no item 11.1.6. do edital, atendendo, portanto, à exigência editalícia"* (doc. nº 3720027).

8.2. Revelou-se, então, o cuidado na condução do certame, vez que o Pregoeiro, por dois momentos, instou a unidade demandante a se pronunciar acerca dos atestados da licitante MULTI EVENTOS, a fim de assegurar a maior exatidão possível no respectivo julgamento, afastando-se, por outro lado, a precipitada tomada de decisão.

9. Nada obstante, mais uma vez foi ouvida a ASCOM, já em sede de apreciação da presente peça recursal, resultando, das novas diligências, as mesmas afirmações acerca do atendimento dos atestados às condições do ato convocatório.

9.1. Nesta linha, não há como se cogitar da procedência das alegações que versam em torno da inconformidade de documentos tão exaustivamente analisados, sobretudo se fundadas em

ausência de mera reprodução de expressões, tal como a não citação à figura do "repórter fotográfico", ou mesmo da não comprovação da experiência em "transmissão simultânea para telões instalados", em razão de suposta citação meramente "genérica" do serviço em pauta.

9.2. A análise da ASCOM, foi **acertadamente feita à vista do conjunto dos atestados** trazidos pela MULTI EVENTOS, que, desta forma, comprovou a *expertise* necessária e adequada para a contratação almejada pela Administração.

10. Não há, de fato, exigência da simultânea execução, podendo a licitante demonstrar sua experiência, ao longo do tempo, na realização dos serviços em pauta, através de um único ou de diversos atestados que assim demonstrem.

10.1. Ademais, como bem ressaltado pela própria Requerente, não há na lei qualquer limitação temporal quanto à comprovação da expertise das concorrentes, fato que afasta, de modo absoluto, qualquer tentativa de invalidar um documento emitido no ano de 2013, **salvo se houvesse complexidade ou uso de tecnologia mais recente que eventualmente tornasse obsoleta** a pretérita experiência da licitante. Neste ponto, a ASCOM também tratou de afastar o argumento da Recorrente.

10.1.1. E, não menos importante, as posteriores contratações, sinalizadas nos diversos atestados, apontam para a contínua atuação da empresa Recorrida, entre os recentes períodos de 2019, 2022, 2023 e 2024.

11. Ainda, repetindo parte do quanto afirmado pelo Pregoeiro (doc. nº 3744768), "*o atestado a ser exigido dos licitantes deve ser aderente ao objeto da contratação*". Não se exige, portanto, a identidade absoluta entre o teor dos atestados e o objeto da licitação. **Busca-se a similaridade** entre o que se entende relevante na atual contratação e os serviços já executados pelos licitantes, e demonstrados através das exigidas declarações.

12. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA (doc. nº 3723350, mantendo-se, consequentemente, a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 90011/2025, que habilitou e declarou vencedora no certame a licitante MULTI EVENTOS LTDA. [...]"

Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, com amparo no art. 143, VIII, da Resolução Administrativa nº 27/2024, **nego provimento** ao recurso interposto pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA., mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. nº 3744768).

No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. nº 3754487), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei nº 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa nº 27/2024, **ADJUDICO** a licitação à empresa **MULTI EVENTOS LTDA.**, CNPJ 05.276.405/0001-70, pelo valor total de **R\$167.677,25** (cento e sessenta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico nº 90011/2025, determinando a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado no documento nº 3721797.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de empenho.

- à SGA, para conhecimento e formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 11/03/2026, às 10:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3754855** e o código CRC **A29E9D65**.